



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

Recorrente : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (EResp 101407/SP).

NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.

A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Se no momento da autuação o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por concessão de tutela antecipatória, não há causa a ensejar a cobrança da multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Refoge competência a órgãos julgadores administrativos apreciarem inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.

JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – BOVESPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Roberto Quiroga Mosqueira.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Correa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

Recorrente : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA

RELATÓRIO

O presente processo é conexo ao de nº 16327.001189/00-05, Recurso nº 122.038, também pautado para as sessões de julgamento do mês de maio de 2003.

Versaram aqueles autos sobre cobrança de COFINS referente ao período de abril de 1992 a janeiro de 1999, tendo em vista sua falta de recolhimento pela epigrafada.

Impugnada aquela exação, a DRJ em São Paulo - SP baixou o processo em diligência em função da divergência apontada pela autuada nos valores utilizados para base de cálculo relativo à conta sob a rubrica "outras receitas" (2.7.01.20), os quais, conforme articulação impugnatória, deveriam ser reajustados pela exclusão dos valores contabilizados sob as rubricas de "equivalência patrimonial" (resultado positivo) e "recuperação de despesas", esta referente às despesas fixas rateadas entre empresas coligadas.

O relatório de diligência, constante daqueles autos, assentou que foram computados na base impositiva valores diferentes daqueles dos livros contábeis, concluindo que em relação aos períodos dez/94, jan/96, fev/96, ago/97 e dez/97 haveria diferenças a serem canceladas, e que no período out/92, nov/93 e nov/95 haveria diferenças a constituir. As diferenças a cancelar foram exoneradas pela autoridade julgadora *a quo* naqueles autos. As diferenças a constituir foram lançadas nestes autos, referentes aos períodos de outubro de 1992, novembro de 1993 e novembro/1995.

A r. decisão manteve parcialmente o lançamento.

Irresignada com a decisão *a quo*, a entidade interpôs o presente recurso, onde alega, em preliminar, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em relação aos períodos de novembro de 1992 e outubro de 1993.

Aduz que quando a propositura da medida judicial ocorre antes de lavrado o auto de infração, como na hipótese versada nos autos, não há que se aplicar o art. 38 da Lei nº 6.830/80, ou seja, não há renúncia à via administrativa. Consigna que o art. 51 da Lei nº 9.784/99 determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não pode ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita do contribuinte. Com base nesses argumentos, passa a enfrentar o mérito, registrando que é uma associação sem finalidades lucrativas e que não possui faturamento, sendo suas receitas decorrentes de taxas, contribuições e emolumentos, inexistindo a prestação de serviços.

Por fim, pugna pela inexigibilidade da incidência da multa de ofício e argúi a inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios. Defende o entendimento de que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em decorrência da tutela antecipada concedida na ação declaratória, pelo que não poderia ter sido imputada à cobrança da multa e dos juros de mora. Ressalta que com o advento da LC nº 104/2001, que deu nova redação ao art. 151 do CTN, foi criada nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em concessão de tutela antecipada, como no caso vertente, e que tal norma deve retroagir com base no art. 106 do CTN, para atender ao princípio da benignidade aplicável às multas fiscais. Pede que, ao menos, a multa seja excluída no período entre junho de 1993 a junho de 1999, prazo entre a interposição da consulta e sua ciência, ao fundamento de que não ocorreu o pagamento no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

prazo de trinta dias da ciência da decisão pelo fato de ter sido interposta a citada ação declaratória na qual obteve a tutela antecipada para não recolher a COFINS vencida até janeiro de 1999.

Foram arrolados bens para processamento do recurso (fls. 224/245).

É o relatório.



Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

1 – A DECADÊNCIA

Alega a recorrente que o entendimento da decisão recorrida está equivocado, eis que a COFINS tendo natureza tributária tem seu prazo decadencial regido pelos termos do CTN, mais especificamente no seu caso, onde não houve antecipação de pagamento, o art. 173, I, tendo em vista o disposto no art. 146, III, “b”, da Carta de 1988, que dispõe que somente lei complementar pode versar sobre decadência.

Compartilho desse entendimento, conforme reiteradamente venho manifestando-me. Ocorre que dúvida não há que desde a edição da Carta Política de 1988 as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias, quando passou a ser cediço que a redação do artigo 5º do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico pátrio a teoria quinária das espécies tributárias.

Sendo a COFINS uma contribuição social, por conseguinte a ela se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, à COFINS se aplicam as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica mas com o *status* de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege nossa Lei Fundamental.

Nesse sentido entendimento do TRF da 4ª Região, aresto¹, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes.”

Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que “Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.”²

¹ Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.

² Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.



Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

A decisão nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Portanto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, caso dos autos, a norma regente da decadência será regida pelo art. 173, I. Tendo a contribuinte sido cientificada do lançamento em 27 de junho de 2000, dou provimento ao recurso para declarar que estão abrangidos pela decadência os fatos geradores ocorridos em novembro de 1992 e outubro de 1993.

2 – A RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Não há dúvida, e isto já é remansoso neste Segundo Conselho de Contribuintes, e iterativas são também as decisões neste sentido do Primeiro Conselho de Contribuintes, respaldados pelas Leis nºs 1.737/79, art. 1º, § 2º, e 6.830/80, art. 38, parágrafo único, que se o ajuizamento se der em momento posterior à constituição de ofício do crédito tributário, trata-se de renúncia na via administrativa, por mandamento, na espécie, *ex lege*. Até porque, na hipótese, se estará atacando o próprio ato administrativo do lançamento.

Todavia, como no presente caso, quando o ajuizamento se dá anteriormente à ação fiscal, e este se efetiva justamente para resguardar direito da Fazenda Nacional em momento futuro e incerto, de fato não há que se falar em renúncia administrativa em relação à matéria que divirja com a posta ao conhecimento do Judiciário, e tão-somente. Quando o ajuizamento é posterior ao lançamento, estreme de dúvidas, é caso de renúncia da via administrativa, quando então o "julgador" administrativo, quer singular ou colegiado, estará obrigado por lei a não tomar conhecimento da impugnação ou recurso.

Assim, se a ação judicial se der em momento posterior ao lançamento fiscal, nas espécies previstas no *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830/90, que em meu entender não é um rol *numerus clausus*, de fato não há que se falar em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto no que tange à matéria não colocada ao Poder Judiciário.

Todavia, nesta hipótese, como longamente me manifestei no Recurso nº 99.367, votado em março de 1997, por expressa disposição constitucional que filiou o Brasil ao sistema de jurisdição una (CF/88, art. 5º, XXXV), especificamente quanto ao mérito posto ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode dele conhecer a autoridade administrativa, e quando o contribuinte optar pela via judicial a matéria lá tratada, *ex vi* do parágrafo único do art. 38 da

su



Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

Lei nº 6.830/80, tem como efeito automático a renúncia do direito de discutir *a mesma matéria* no âmbito administrativo. Porém, como na hipótese, pode e deve a autoridade julgadora administrativa espancar o lançamento de qualquer coima de ilegalidade que não se relacione com o mérito demandado judicialmente, como, p. ex., penalidades moratórias ou qualquer outra que se relacione com o lançamento em si. E este entendimento é o da recorrente, com o qual concordamos.

Todavia, claro deve ficar meu posicionamento no sentido de que independe o momento em que a ação judicial é impetrada, se antes ou depois do lançamento, para impedir que o mesmo mérito seja apreciado pela autoridade julgadora administrativa. Isto como decorrência lógica da norma constitucional que filiou o Brasil aos ordenamentos jurídicos que adotam a jurisdição una (CF/88, art. 5º XXX). Contudo, não há que se falar em renúncia ao direito subjetivo de recorrer do autuado em relação a outros aspectos da autuação, como *in casu*, os juros de mora e a multa punitiva.

A questão já gerou dissídio neste Colegiado. No Acórdão nº 201-70.622, no qual foram vencidos três Conselheiros, o nobre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, defende entendimento contrário ao meu, ao averbar que haverá *periculum in mora* ao autuado, uma vez que o lançamento não suspendeu os atos executórios. Da mesma forma, afirma o Douto relator-designado, que "*não tem o contribuinte outro caminho do que o de exercer a ampla defesa que lhe é assegurada, mesmo que isto signifique a possível decisão, a ele favorável, de feito definitivo*", quando então admite implicitamente que é possível dar os efeitos da coisa julgada à decisão administrativa. Em outras palavras, admite dualidade de jurisdição, o que é vedado pela Constituição vigente.³ E respalda seu voto no Acórdão nº 203-02.590, sendo relator neste Acórdão o insigne Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

A doutrina⁴ e a jurisprudência não pactuam tal entendimento. *Periculum in mora* não há, uma vez que o art. 151, III, do CTN é taxativo em afirmar que o recurso administrativo. No caso concreto nem se precisaria chegar a tal argumento, de vez que da decisão denegatória da segurança foi interposta apelação, a qual foi recebida no duplo efeito (fl. 54).

Se atingido por uma execução fiscal, poderá o contribuinte embargá-la sob a fundamentação de que o direito material constitutivo do título está *sub judice*, e, sabe-se, os

³ GUSMÃO CARNEIRO, Athos, in "Jurisdição e Competência", 7ª. ed., Saraiva, 1996, p. 29, a propósito, averba que "Nos países que seguem o sistema da unidade da jurisdição (sistema inglês, igualmente adotado em linhas gerais nos EUA, nos países latino-americanos e em países sob influência cultural britânica) impõe-se plenamente a regra do monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário. No sistema de dualidade de jurisdição (sistema francês), aqueles litígios (geralmente os referentes a atividades de serviço público) em que for parte a administração (ou suas autarquias) são apreciados não por órgãos do Poder Judiciário, mas por "tribunais" integrados na estrutura do próprio Poder Executivo. E estes "tribunais" decidem com eficácia vinculativa plena, i. e., suas decisões transitam materialmente em julgado, não podendo a questão ser reexaminada pelo Poder Judiciário. Tais "tribunais administrativos", pois, "EXERCEM JURISDIÇÃO". É o contencioso administrativo, propriamente dito.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª. ed., Revista dos Tribunais, 1991, p. 576, assim leciona: "A denominada coisa julgada administrativa, que na verdade é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam the final enforcing power, e que se traduz livremente como o poder conclusivo da Justiça comum. Esse poder, nos sistemas constitucionais que não adotam o contencioso administrativo, é privativo das decisões judiciais."

[Assinatura]



Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

embargos à execução, satisfeito seus requisitos, suspendem o curso do processo de excussão, quando então não há que se falar em *periculum in mora*.

E este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No Recurso Especial nº 7.630, em caso análogo ao presente, julgado unanimemente em 01/04/1991 pela Segunda Turma, o Ministro-Relator Ilmar Galvão, hoje pontificando na Suprema Corte, assim ensinou, a certa altura de seu voto:

"Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do debitum, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC.

Trata-se de medida instituída no prol da celeridade processual, e que, por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento do recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 8º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". (grifei)

E adiante arremata:

"Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.

A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos." (grifei)

No mesmo sentido entendeu a Segunda Turma do STJ, em Acórdão mais recente⁵, porém em relação à ação declaratória que antecede a autuação, objeto destes autos. Aquele Acórdão assim foi ementado:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830, de 22/09/80."

E o relator fundamenta sua decisão no Acórdão antes mencionado.

Não há fundamentação jurídica que sustente entendimento oposto, ao menos até que se reforme a Constituição vigente e nosso ordenamento passe a aceitar a dualidade de jurisdição.

Ademais, como me manifestei no Acórdão nº 201-70.621, votado em 19 de março de 1997, "*querer o contrário é mitigar a igualdade das partes e ferir o princípio da isonomia*"⁶.

⁵ Recurso Especial 24.040-6-RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, sendo relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

401



Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

Porque se o contribuinte for vencedor em âmbito administrativo, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, sem mais possibilidade de revê-lo, se o Judiciário, sobre mesma matéria, decidir em sentido oposto. De outra banda, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá ainda, e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação perante a autoridade judiciária”.

Seria o caso de admitirmos, em argumentação, que se o contribuinte submetesse ao conhecimento do Judiciário determinada matéria, e lhe fosse dada uma decisão contrária à sua pretensão, conseqüentemente favorável à Fazenda Pública, esta decisão judicial seria ineficaz. Isto considerando que a Administração Fazendária, em decisão anterior, esgotando suas instâncias autocontroladoras, contrariasse o entendimento daquele Poder quanto ao mérito. Tratar-se-ia de figura teratológica e com grave repercussão na isonomia das partes como antes dito, e, em grau elevado, na segurança jurídica das relações tuteladas pelo Direito, pois teríamos o mesmo Estado, em suas facetas de Estado-Administração (mesmo que seja na sua atividade judicante) e o Estado-Jurisdição, podendo declarar coisas antinômicas relativamente à mesma matéria.

Ante o exposto, não conheço do recurso quanto ao mérito versando acerca da não incidência da COFINS sobre as operações praticadas pela autuada, vez que a matéria encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário.

3 - A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO.

Alega a recorrente que embora no momento da autuação não havia previsão no rol do art. 151 do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em liminar em antecipação de tutela, com a edição da Lei Complementar nº 104/2001 foi acrescido naquele artigo o inciso V, que passou a prever expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. E, com base no art. 106 do CTN, argúi o princípio da retroatividade benéfica para aplicar o disposto na LC nº 104/95 aos casos que lhe sejam anteriores como no caso em questão.

Não pactuo desse entendimento. A retroatividade a que se refere o art. 106 do CTN é na hipótese em que haja redução da própria penalidade, como, v.g., a que ocorreu com a edição da Lei nº 9.430/96 que reduziu a multa de ofício do percentual então vigente de 100% para o patamar de 75 %. A *quaestio* sob apreciação é outra.

Seria o caso de discutirmos a retroatividade dos efeitos da concessão de antecipação de tutela. A LC nº 104/95 não versou sobre redução de penalidade, mas sim, no que interessa, deu nova redação ao art. 151 do CTN, arrolando novas hipóteses que teriam o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, entendo que a multa deva ser excluída, mas por outro fundamento legal. E minha posição já é conhecida. Se há suspensão da exigibilidade no momento do lançamento,

⁶ A propósito, ensina BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, in “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3a. ed., 3a. tiragem, Ed. Malheiros, 1995, p. 21/22.



Processo nº : 16327.002287/00-51
Recurso nº : 118.082
Acórdão nº : 201-76.939

descabe a multa de ofício, vez que o lançamento é permitido para prevenir a Fazenda da ocorrência da decadência, já que não haverá fundamento para multa de natureza punitiva.

Deve a autoridade administrativa cumprir mandamento oriundo do Poder Judiciário? Como é óbvio que sim num sistema democrático de direito, se há ordem judicial determinando às expressas que determinado crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, afastada estará a causa a ensejar a emersão da índole punitiva da penalidade. Com efeito, se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário no instante do lançamento, como declara o próprio agente lançador (fl. 88), descabe a constituição da multa punitiva.

Assim, é de ser cancelada a multa de ofício.

4 - A TAXA SELIC

Por fim, quanto à arguição da inconstitucionalidade da utilização da taxa **SELIC** como juros moratórios, também é de ser rechaçada.

A Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

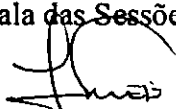
Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade. Diante disso, a discussão se a aplicação da taxa SELIC é constitucional ou não, refoge à competência deste Tribunal Administrativo⁷, não sendo este o foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade. Portanto, quanto a tal tópico é de ser negado provimento ao recurso.

Forte em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para o fim de declarar que estão decaídos os créditos tributários em relação aos fatos geradores ocorridos em novembro de 1992 e outubro de 1993 e para afastar a multa de ofício do período mantido (nov/95).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 maio de 2003.


JORGE FREIRE

⁷ Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativo, alonguei-me nº Acórdão 201-70.501 (Recurso 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.

